

A. I. Nº - 207140.0002/21-3  
AUTUADO - OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
AUTUANTE - JAIR DA SILVA SANTOS  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/10/2023

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0205-04/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE PRODUTOS. OMISSÃO DE ENTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. EXERCÍCIO FECHADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Trata a acusação de apuração de entradas de produtos químicos decorrentes do recebimento e estocagem dessas mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. O lançamento foi objeto de revisões fiscais levadas a efeito pela ASTEC/CONSEF, que analisou analiticamente cada lançamento, por tipo do produto, e concluiu pela inexistência de omissões de entradas, o que foi aceito por esta Junta de Julgamento Fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da exigência de crédito tributário no montante de R\$ 18.610.585,62, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação, referente aos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019: “*Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. O contribuinte é autor de prática de infração relativa ao recebimento e estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, a qual foi apurada mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias adquiridas da empresa interdependente OLEOQUÍMICA, tendo sido evidenciados excessos de saídas em relação às mercadorias estocadas e entradas no estabelecimento, de forma que o contribuinte foi caracterizado como responsável solidário pela obrigação tributária por ter concorrido com a falta de pagamento do ICMS devido pelo estabelecimento fornecedor, conforme determina o art. 6º, IX, da Lei nº 7.014/96.*”

O autuado, por intermédio de seus Representantes Legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 34 a 67, sustentando que o mesmo não reflete a real movimentação de estoque dos produtos que foram objeto da autuação, sendo decorrente de erro de fato cometido pelo autuante na auditoria realizada por espécie de produto, em exercício fechado.

Destacou que o levantamento quantitativo de estoque é procedimento regulado pela Portaria nº 445/98, onde, seu art. 3º, inciso I, estabelece, expressamente, o caráter abrangente e rigoroso do trabalho fiscal.

Ponderou que nas indústrias químicas e petroquímicas, como é o seu caso, as dificuldades de se efetuar um levantamento desta natureza são superlativas, diante da complexidade da atividade exercida, cujos produtos se apresentam em estado líquido ou gasoso, com dificuldades adicionais decorrentes da natureza dos produtos, sustentando que, no caso em tela, por erro de fato, não foi realizado um levantamento de acordo com todas as peculiaridades dos produtos que foram auditados, tampouco das operações que legalmente praticou, o que, ao seu entender, conduz à total improcedência do lançamento ora combatido, pontuando, ainda, que em relação aos erros de fato esclarecidas na peça defensiva, devem ensejar uma revisão de ofício por expressa imposição do art. 149, VIII, do CTN.

Passou, em seguida, a suscitar a inexistência de omissão de estoque para o exercício de 2016, por

cada produto autuado, na seguinte ordem:

- **PAE450/73713 - ALKONAT 1214 CL**: Para este produto pontuou que foi apurada a omissão de entrada na quantidade de 3.459,040 toneladas, conforme demonstrativo apresentado, extraído do próprio lançamento, perfazendo ICMS a recolher no valor de R\$ 6.316.652,57, apurado conforme abaixo:

<b>APURAÇÃO DAS ENTRADAS S/NOTA FISCAL</b>	<b>QUANT (T)</b>
EST. INICIAL	851,283
PRODUÇÃO	0,000
ECNF	34.748,730
SOMA 1	35.600,013
SCNF	1.369,010
CONSUMO INTERNO	36.684,267
EST. FINAL	1.005,776
SOMA 2	39.059,053
ESNF	3.459,040
P. MÉDIO	10.145,16
B. CÁLCULO	35.092.514,25
ALÍQ.	0,18
<b>ICMS DEVIDO</b>	<b>6.316.652,56</b>

Neste sentido passou a apontar os seguintes erros cometidos pelo autuante:

- Não considerou a quantidade de 1.621,00 toneladas de produção na movimentação de estoque, conforme ficha de estoque, doc. 03.
- Não foi considerado na movimentação o ajuste de estoque nas entradas na quantidade de 1.798,200 toneladas, que movimentou fisicamente em dez/2016, mas, por erro de fato, a correspondente NF nº 26.752, nessa exata quantidade, somente foi registrada no dia 03/01/2017, doc. 04.
- Que promoveu a adição por ajuste nas entradas em Dez/16, bem como efetivou o ajuste nas saídas em Jan/17 na mesma quantidade de 1.798,200 toneladas, já que a circulação física ocorreu em Dez/16, inexistindo qualquer omissão de estoque nesse particular, doc. 05, fl. 41;
- Que deve ser considerado na movimentação de estoque o ajuste nas saídas na quantidade e 0,001 tonelada, efetivado em Set/16, conf. ficha de estoque, doc. 06, fl. 42;
- Por fim, deve ser ajustada a quantidade indicada a título de entrada por nota fiscal de 34.748,730 toneladas, apurada pelo autuante, pois foram listadas notas fiscais que não representam efetiva movimentação física do produto, apresentando as notas fiscais que representaram efetiva movimentação física, totalizando a quantidade correta de 34.748,570 toneladas, doc. 07,

À luz destes argumentos considera que, uma vez efetivados os ajustes acima, não há que se falar em omissão do referido produto.

Exercício de 2017:

- **PAE461/73714 – ALKONAT 1618 C30**: Quanto a este produto disse que foi apurada omissão de entradas na quantidade de 102,348 toneladas, nos mesmos moldes acima demonstrado, fl. 43, perfazendo ICMS reclamado de R\$ 113.169,17.

Neste caso disse que houve erro por parte do autuante no levantamento das notas fiscais de entradas na quantidade de 3.323,138 toneladas, onde foram listadas notas fiscais que não representaram efetiva movimentação física de produto. Neste sentido disse que apresenta as notas fiscais que representam a efetiva movimentação física e totalizam a quantidade correta de 3.425,487 toneladas, consoante doc. 07 já referido, apresentando um demonstrativo com as notas fiscais as quais se referiu às fls. 43 a 46.

Pontuou que o principal erro está no cômputo das notas fiscais com CFOP 1.117 – Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro, ao passo que o registro no

estoque ocorre com o CFOP 1.922, lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro, cuja operação está também amparada por Regime Especial concedido pelo Estado da Bahia de armazenagem externa, doc. 08.

Citou, também, que não foi considerada pelo autuante a NF de entrada com CFOP 2.949 de nº 170.895, chave de acesso “29160114109664000106550010001708951291122050”, na quantidade de 19,21 toneladas.

Com esses argumentos sustentou que efetivados os ajustes acima, não há que se falar em omissão de entrada.

- **PAH243/75469 – ALKONAT 1618 C50 P (MERCADO INTERNO):** Em relação a este item pontuou que o autuante apurou omissão de entrada na quantidade de 47,006 toneladas, conforme demonstrativo à fl. 47, perfazendo de ICMS a recolher o valor de R\$ 50.795,84.

Neste sentido disse que houve erro do autuante na apuração das notas fiscais nas entradas na quantidade de 1.538,414 toneladas, pois foram listadas notas que não representam movimentação física do produto, e totalizam a quantidade correta de 1.561,432 toneladas, doc. 07.

Apontou que o principal erro está no cômputo das notas fiscais de entrada com o CFOP 1.117 – Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro, ao passo que o registro no estoque ocorre com o CFOP 1.922, lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro, cuja operação está também amparada por Regime Especial concedido pelo Estado da Bahia, de armazenagem externa, doc. 08.

Acrescentou que também foi deixado de considerar na movimentação de estoque as notas fiscais de entradas com CFOP 2949, de nº 179.185 e 188.234, chaves de acesso respectivas de nº “291605141096640001065500100017911851374479917” e “29160914109664000106550010001882341894816039”.

Por fim sustentou que deve ser retificada a movimentação de estoque para excluir as notas fiscais de complemento de preço de nº 176.256 e 176.257, nas quantidades respectivas de 7,20 e 16,80 toneladas, as quais não representam efetiva movimentação física do produto autuado, doc. 09.

Desta maneira, afirmou que uma vez efetivados os ajustes apontados, não há que se falar em omissão de entrada do produto autuado.

- **PAH262/75382 – ALKONAT 1618 C30 P (MERCADO INTERNO):** Em relação a este produto disse que o autuante apurou omissão de entrada na quantidade de 259,40 toneladas, com ICMS exigido de R\$ 286.394,19, consoante demonstrado à fl. 49.

Sustentou que houve erro de fato por parte do autuante nas entradas por nota fiscal na quantidade de 11.252,980 toneladas, posto que, foram listadas notas que não representaram efetiva movimentação física do produto, citando que apresenta as notas fiscais que representaram efetiva movimentação física e totalizam a quantidade correta de 11.503,220 toneladas, conforme doc. 07.

Disse que o principal erro reside no cômputo das notas fiscais de entrada com CFOP 1.117 - Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro, ao passo que o registro no estoque ocorre com o CFOP 1.922, lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro, cuja operação está também amparada por Regime Especial concedido pelo Estado da Bahia, de armazenagem externa, doc. 08.

Além disso, citou que foi deixado de ser considerado pelo autuante as notas fiscais de entrada de com CFOP nº 171.362, 172.104, 173.699, 179.675, 181.271, 184.529, 185.933, 187.314, 188.201 e 191.934, cujas chaves de acesso se encontram indicadas à fl. 50.

Por fim, sustentou que deve ser retificada a movimentação de estoque para excluir a nota fiscal de complemento de preço nº 193.678, na quantidade de 12,00 toneladas, a qual não representou movimentação física do produto, afirmando, que, efetivados os referidos ajustes, não há que se falar em omissão de entrada deste produto.

- **PAH460/77585 – ULTRACIDE 810/ULTRACI 810:** Quanto a este produto citou que foi apurada

omissão de entrada de 78,590 toneladas, com exigência de ICMS de R\$ 213.746,11, de acordo com o demonstrativo de fl. 51.

Afirmou que houve erro de fato por parte do autuante nas entradas por nota fiscal da quantidade de 1.025,350t, pois foram listadas notas fiscais que não representaram efetiva movimentação física e totalizam a quantidade correta de 1.103,940 toneladas, de acordo com o doc. 07.

Apontou que o erro de fato está no cômputo das notas fiscais de entrada com CFOP 1.117 - Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro, ao passo que o registro no estoque ocorre com o CFOP 1.922, lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro, cuja operação está também amparada por Regime Especial concedido pelo Estado da Bahia, de armazenagem externa, doc. 08, listando à fl. 51 as notas fiscais respectivas.

Desta maneira, argumentou que efetivados os ajustes acima indicados, não há que se falar em omissão de entrada deste produto.

No tópico seguinte passou a se reportar as omissões apuradas em relação ao exercício de 2017, por cada produto autuado, na forma a seguir explicitada.

- **PAE 461/73714 – AALKONAT 1618 C30:** Citou que, para este produto, foi apontada uma omissão de entrada na ordem de 121,439 toneladas, com ICMS reclamado de R\$ 136.200,49, na forma demonstrada à fl. 53.

Sustentou que houve erro de fato por parte do autuante nas entradas por nota fiscal na quantidade de 3.346,820 toneladas, pois foram listadas notas que não representaram efetiva movimentação física do produto, apresentando as notas fiscais que realmente representaram a movimentação física do produto, na quantidade correta de 3.410,259 toneladas, doc. 07.

Pontuou que o erro de fato está no cômputo das notas fiscais de entrada com CFOP 1.117 - Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro, ao passo que o registro no estoque ocorre com o CFOP 1.922, lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro, cuja operação está também amparada por Regime Especial concedido pelo Estado da Bahia, de armazenagem externa, doc. 08.

Além disso, suscitou que deve ser considerada a movimentação de estoque a produção na quantidade de 58,00 toneladas, conforme ficha de controle de estoque anexada e não computada na movimentação, doc. 11.

Desta maneira, argumentou que efetivados os ajustes acima indicados, não há que se falar em omissão de entrada deste produto.

- **PAE550/73717 – ALKONAT 1214 CH:** Quanto a este produto mencionou que foi apontada uma omissão de entrada na ordem de 613,589 toneladas, de acordo com o demonstrativo de fl. 54, com a exigência de ICMS no valor de R\$ 1.103.927,57.

Disse que houve erro de fato e deve ser considerada na movimentação de estoque de produção na quantidade de 589,899 toneladas, conforme ficha de controle de estoque ora anexada e não computada, doc. 12.

Além disso acrescentou que houve por parte do autuante nas entradas por nota fiscal na quantidade de 8.150,770 toneladas, pois foram listadas notas que não representaram efetiva movimentação física de produto, razão pela qual está apresentando as notas fiscais que indicam a efetiva movimentação física e totalizam a quantidade correta de 8.174,460 toneladas, doc. 07.

Asseverou que o principal erro de fato está no cômputo das notas fiscais de entrada com CFOP 1.117 - Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro, ao passo que o registro no estoque ocorre com o CFOP 1.922, lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro, cuja operação está também amparada por Regime Especial concedido pelo Estado da Bahia, de armazenagem externa, doc. 08.

Acrescentou que, além disso, foi deixado de ser considerado na movimentação de estoque a nota fiscal nº 198.505, CFOP 2.949, na quantidade de 20,26 toneladas e chave de acesso nº “291701141096640001065500100019850515644135594”.

Desta maneira, sustentou que efetuados os ajustes acima, não há que se falar em omissão de entrada do produto sob análise.

Em seguida passou a impugnar a exigência relacionada ao exercício de 2018.

- **PAE450/73713 – ALKONAT 1214 CL:** Em relação a este produto apontou que o autuante apurou uma omissão de entrada na ordem de 3.920,821 toneladas, com ICMS reclamado de R\$ 8.688.178,13, na forma constante do demonstrativo de fl. 56.

Sustentou que não foi considerada na movimentação de estoque a produção de 1.958,580 toneladas, conforme ficha de controle de estoque, doc. 13.

Além disto, disse que houve erro de fato por parte do autuante em relação as entradas com nota fiscal na quantidade de 30.062,333 toneladas, pois foram listadas notas que não representaram efetiva movimentação física do produto, apresentando as notas fiscais que correspondem a efetiva movimentação física e totalizam a quantidade correta de 31.394,573 toneladas, doc. 07.

Pontuou que o principal erro do autuante consiste no computo das notas fiscais com CFOP 1.117 - Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro, ao passo que o registro no estoque ocorre com o CFOP 1.922, lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro, cuja operação está também amparada por Regime Especial concedido pelo Estado da Bahia, de armazenagem externa, doc. 08, apresentando às fls. 57 e 58, uma listagem desses documentos fiscais.

Apontou, também, equívoco do autuante ao não considerar na movimentação de estoque as notas fiscais de entrada com CFOP 2949, de nº 244.155 e 244.160, cuja chave de acesso consta à fl. 58.

Desta maneira, sustentou que efetuados os ajustes acima, não há que se falar em omissão de entrada do produto sob análise.

- **PAE461/73714 – ALKONAT 1618 C30:** No que diz respeito a este produto citou que o autuante apurou omissão de entrada de 66,870 toneladas, com exigência de ICMS na ordem de R\$ 84.447,82, conforme demonstrado à fl. 59.

Apontou que deixou de ser considerado na movimentação de estoque 133,860 toneladas, conforme ficha de controle de estoque ora anexada, doc. 14.

Além disto, disse que houve erro de fato por parte do autuante em relação as entradas com nota fiscal na quantidade de 3.979,510 toneladas, pois foram listadas notas que não representaram efetiva movimentação física do produto, apresentando as notas fiscais que correspondem a efetiva movimentação física e totalizam a quantidade correta de 3.912,519 toneladas, doc. 07.

Pontuou que o principal erro do autuante consiste no computo das notas fiscais com CFOP 1.117 - Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro, ao passo que o registro no estoque ocorre com o CFOP 1.922, lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro, cuja operação está também amparada por Regime Especial concedido pelo Estado da Bahia, de armazenagem externa, doc. 08.

Citou também que não foi considerada a NF de entrada com CFOP 2949 de nº 249.462, na quantidade de 19,96 toneladas, chave de acesso “29181214109664000106550010002494621320857785”.

Desta maneira, sustentou que efetuados os ajustes acima, não há que se falar em omissão de entrada do produto sob análise.

- **PAE550/73717 – ALKONAT 1214 CH:** Com relação a este produto destacou foi apontada omissão de entradas na ordem de 75,197 toneladas, com ICMS exigido no valor de R\$ 115.324,96, consoante demonstrado à fl. 61. Argumentou que tal omissão se deu pelo fato do autuante não ter

considerado no levantamento a produção de 75,197 ton. de acordo com ficha de estoque colacionada à fl. 61.

- **PAH260/74858 – ALKONAT 1618 C30 (MERCADO INTERNO)**: Quanto a este produto disse que foi apontada omissão de entradas de 881,840 toneladas, com exigência de ICMS na ordem de R\$ 1.444.303,13, na forma demonstrada à fl. 62.

A este respeito disse que houve erro de fato por parte do autuante em relação as entradas com nota fiscal na quantidade de 9.069,660 toneladas, pois foram listadas notas que não representaram efetiva movimentação física do produto, apresentando as notas fiscais que correspondem a efetiva movimentação física e totalizam a quantidade correta de 9.276,460 toneladas, doc. 07.

Pontuou que o principal erro do autuante consiste no computo das notas fiscais com CFOP 1.117 - Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro, ao passo que o registro no estoque ocorre com o CFOP 1.922, lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro, cuja operação está também amparada por Regime Especial concedido pelo Estado da Bahia, de armazenagem externa, doc. 08.

Acrescentou que foi também deixado de ser considerado na movimentação do estoque as notas fiscais de entradas com CFOP 1.949 e 2.949, de acordo com demonstrativo à fl. 63.

Por fim argumentou que houve erro na inclusão das notas fiscais de saídas com CFOP 5.905 – Remessa para depósito fechado ou armazém geral, conforme relação à fl. 64, posto que não foram consideradas as variáveis de estoque em poder de terceiros nos demais itens da movimentação.

Concluiu este item sustentando que após a consideração dos ajustes acima delineados deixa de existir a omissão de entradas apontadas.

Em seguida, passou a contestar as omissões relacionadas ao exercício de 2019, conforme abaixo:

- **PAE470/77538 – GLICENAT 99.7 USP ROSHER/GLICENAT CG K**: Pontuou que em relação a este produto foi apontada omissão de entradas na ordem de 47,750 toneladas, com ICMS exigido de R\$ 57.445,62, na forma demonstrada à fl. 65.

A este respeito disse que houve erro de fato por parte do autuante em relação as entradas com nota fiscal na quantidade de 1.443,500 toneladas, pois foram listadas notas que não representaram efetiva movimentação física do produto, apresentando as notas fiscais que correspondem a efetiva movimentação física e totalizam a quantidade correta de 1.484,250 toneladas, doc. 07.

Pontuou que o principal erro do autuante consiste no computo das notas fiscais com CFOP 1.117 - Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro, ao passo que o registro no estoque ocorre com o CFOP 1.922, lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro, cuja operação está também amparada por Regime Especial concedido pelo Estado da Bahia, de armazenagem externa, doc. 08.

Acrescentou que foi também deixado de ser considerado na movimentação do estoque as notas fiscais de entradas com CFOP 2.949 e 2.202, de acordo com demonstrativo à fl. 66.

Concluiu este item sustentando que após a consideração dos ajustes acima delineados deixa de existir a omissão de entradas apontadas.

Em conclusão, solicitou o conhecimento da presente impugnação para julgar improcedente o presente Auto de Infração e, em razão do princípio da verdade material se reserva ao direito de instruir o processo com outros documentos e/ou esclarecimentos relativos a auditoria de estoque e, caso não ocorra a revisão no lançamento fiscal requer que seja realizada diligência fiscal por auditor fiscal estranho ao feito para análise dos erros indicados na peça defensiva.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 266-A a 287, onde, após considerações iniciais, replicou os argumentos defensivos apresentados por cada produto e por exercício.

Assim é que, em relação ao exercício de 2016, no tocante ao produto **PAE450/73713 – ALKONAT**

**1214 CL**, onde o autuado sustentou ter havido erro de fato por parte do autuante, por ter deixado de considerar a quantidade de 1.621,00 toneladas de produção, conforme consta nas Fichas de Estoque em anexo (doc.3), disse que, do compulsar dos docs. fls. 189 a 192, verificou que o doc. 3 citado trata-se das FACs dos períodos 09, 10, 11 e 12/2016, onde consta no item 1 a indicação de produção de PAE450-ALKONAT 1214 CL.

Sustentou que, não obstante, diferentemente das FACs elaboradas pelo autuado, nos casos de produção própria de outros produtos, não constam nas FACs citadas pela defesa a composição química do produto autuado, com a discriminação e quantidades de matérias-primas consumidas no processo produtivo, havendo, simplesmente, a indicação “Produção PA”, entretanto, verificou que das FACs do fornecedor OLEOQUIMICA, não há indicação de produção do produto PAE450, há a discriminação dos insumos utilizados, acompanhados da quantidade e valor, citando, a título de exemplo, que para produzir o citado produto, no mês 12/2016, foram utilizadas as seguintes matérias-primas: IN01120557-METANOL ANIDRO OLEOQUIMICA - 52.858,830 kg; IN01121480-HIDROGENIO GASOSO - 48.273,130 kg, IN02119617-CATALISADOR P/ HIDROGENAÇÃO - 401,610 kg, IN02119641-CATALISADOR P/ ESTERIFICAÇÃO - 1.608,000 kg, CATALISADOR DE TRANSESTERIFICAÇÃO - 585,200 kg, IN04111461-ENERGIA ELETRICA - 785.604,510 kwh, IN04111559-NITROGENIO GASOSO - 113.568,370 m<sup>3</sup>, PA99C0-VAPOR - 2.123,138 t, PA99F0-AGUA DE RESFRIAMENTO - 3.420,235 t e PAE320-ULTRACIDE I 1218 - 2.330,326 t.

Neste sentido disse que não há como se sustentar a tese de que teria havido a produção indicada nas FACs apresentadas pela defesa, mesmo porque, consoante restou demonstrado, o referido produto foi produzido pela empresa interdependente OLEOQUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, nos mesmos meses em que houve aquisições pelo autuado, tornando sem sentido haver produções simultâneas nas duas empresas do mesmo produto.

Mencionou que, voltando ao caso concreto, a simples indicação de produção própria não é suficiente para comprovar que ela realmente existiu, sendo necessário que o autuado demonstre efetivamente que foram consumidas matérias-primas na produção.

Citou outro exemplo, tomando como referência o mês de setembro de 2016, mencionando que o consumo interno da mercadoria PAE450 na produção de diversos produtos, resultou em 3.432,571t, o que condiz com a indicação do total do consumo interno indicado na FAC do produto PAE450, apontando à fl.273, os produtos produzidos pela OXI (FAC) e a quantidade consumida de PAE450 (T), sustentando que, desta forma, as FACs dos produtos indicados à fl. 273 comprovam que realmente houve a produção dos produtos apontados, uma vez que se verifica que a soma do consumo do produto intermediário PAE450 na produção de seus produtos é compatível com a quantidade informada nas notas fiscais de entradas (3.520,00 t) e com o estoque existente no período analisado (515,236 t).

Pontuou, em seguida, que o autuado não apresentou nenhuma FAC de produção do produto PAE450/73713, sendo que, desta forma, a considerar que não houve nenhuma produção ou aquisição com nota fiscal na quantidade de 459 t, só resta inferir que a indicação de produção da mercadoria PAE450 nas FACs mencionadas pela defesa, na verdade, trata-se de aquisições provenientes da empresa fornecedora OLEOQUIMICA SEM DOCUMENTO FISCAL.

Em relação ao ajuste de estoque nas entradas na quantidade de 1.789,200 toneladas, indicado na FAC de dez/2016, e da emissão no exercício seguinte, no dia 03/01/2017, da NF nº 26.752, disse que tal fato só comprova que havia excesso de mercadorias em estoque em relação às quantidades adquiridas com nota fiscal e que, por outra vertente, restou evidenciada a aquisição de mercadorias SEM NOTA FISCAL.

Citou que o autuado requereu a inclusão na movimentação das saídas da quantidade de 0,001 tonelada, ou seja, 1 kg, conforme ajuste na ficha de estoque de set/2016 (doc. 6). A este respeito disse que não cabe a análise do seu pleito posto que o Auto de Infração trata de aquisições de mercadorias sem nota fiscal, sendo que, no caso abordado, quanto maior for a saída, maior será a exigência fiscal, cuja majoração não é permitida no mesmo lançamento tributário.

Quanto ao pleito para que seja ajustado o levantamento das entradas da quantidade de 34.748,730 toneladas para 34.788,57 t (doc. 07), citou que, ao cotejar o demonstrativo de fls. 201 e 202, a defesa enseja a substituição no levantamento fiscal das notas fiscais com o CFOP 1.117 pelas notas fiscais com o CFOP 1.922, afirmando que esta situação é similar ao do produto PAE450, anteriormente analisado.

Assim, considera acertado o levantamento fiscal, ao considerar os registros com CFOP 1.117, por se tratar da efetiva entrada da mercadoria, não cabendo, portanto, nenhum reparo.

#### Exercício de 2017:

- **PAE461/73714 – ALKONAT 1618 C30:** Quanto a este item disse que o autuado afirmou que teria havido erro de fato nas entradas na quantidade de 3.323,138 t, sob o argumento de que as notas fiscais listadas no levantamento fiscal não corresponderiam a efetiva movimentação física e que a quantidade correta seria de 3.425,487 t, conforme doc. 07 e demonstrativo de fls. 43 a 46, sustentando que o erro do levantamento fiscal estaria no cômputo das notas fiscais de CFOP 1.117 (compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro), ao passo que o registro de estoque teria ocorrido com as notas fiscais de CFOP 1.922 (lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), cuja operação estaria amparada por Regime Especial (doc. 08).

Disse que a presente situação é similar ao do produto PAE450, anteriormente analisado, sustentando o acerto do levantamento fiscal, ao considerar os registros com CFOP 1.117, por se tratar da efetiva entrada da mercadoria, não cabendo, portanto, nenhum reparo.

No tocante ao Regime Especial de fls. 229 e 230, disse que trata apenas de autorização para a retirada das mercadorias dos tanques da OLEOQUÍMICA para a revenda e entrega a diversos destinatários, sem transitar no estabelecimento da autuada, exclusivamente em operações de vendas para entrega futura, ao tempo em que em relação à OLEOQUIMICA, o Regime Especial autoriza a emissão de relatórios diários das remessas das mercadorias para os reservatórios e, ao final de cada mês, o contribuinte estava obrigado a emitir uma única nota fiscal, na quantidade equivalente ao total das remessas, ao tempo em que tanto no Regime Especial da OLEOQUÍMICA quanto no da OXITENO NORDESTE, não há autorização para movimentação simbólica entre os dois estabelecimentos com notas fiscais com o CFOP 1.922.

A este respeito explicou como as operações ocorrem:

- a) Remessas diárias do produto da OLEQUÍMICA para reservatórios próprios, a serem registradas em relatórios de remessas, em substituição à emissão de notas fiscais;
- b) Retiradas autorizadas dos reservatórios da OLEOQUIMICA pela OXITENO NORDESTE para revenda direta da mercadoria para terceiros, sem transitar pelo seu estabelecimento;
- c) No final do mês, a OLEQUÍMICA é obrigada a emitir uma única nota fiscal para OXITENO NORDESTE englobando o total mensal das remessas diárias;
- d) A sobra dos reservatórios, no final de cada mês (diferença entre remessas e retiradas) será considerada como estoque da OXITENO NORDESTE em posse de terceiros.

Sustentou que neste caso, ficou esclarecido que a contagem de estoque só pode considerar os registros de entradas das notas fiscais com CFOP 1.117, que tratam da circulação das mercadorias entre as duas empresas.

No tocante à reclamação do autuado no que se refere à falta de contabilização nas entradas da Nota Fiscal nº 170.895, que indicava a quantidade de 19,21 toneladas, afirmou que se trata de retorno de mercadoria não entregue ao destinatário, que teria saído com a Nota Fiscal nº 170.592 de 15/01/2016.

Disse que, aparentemente, trata-se de recusa de mercadoria que nem sequer teria sido recebida pelo destinatário, ou seja, ele as teria recusado antes mesmo de entrarem em seu estabelecimento

e antes da Nota Fiscal de aquisição ser escriturada em seus livros contábeis e fiscais, porém, neste caso, deveria ter sido declarado pelo transportador ou pelo próprio destinatário, o motivo da recusa da mercadoria no verso da 1ª (primeira) via da Nota Fiscal (de venda) que acobertou a saída promovida pelo fornecedor.

Assim sendo, para a homologação do efetivo retorno pelo Fisco, seria necessário que o autuado apresentasse a primeira via (original) do Danfe da nota fiscal de saída respectiva, com a declaração do motivo da recusa, assinada pelo transportador ou pelo destinatário, para a inclusão da quantidade da mercadoria no levantamento fiscal das entradas.

- **PAH243/75469 – ALKONAT 1618 C50 P (MERCADO INTERNO)**: Quanto a este item destacou que o autuado disse que houve erro de fato nas entradas na quantidade de 1.538,414 t, sob o argumento de que as notas fiscais listadas no levantamento fiscal não corresponderiam a efetiva movimentação física e que a quantidade correta seria de 1.561,432 t, conforme doc. 07 e sustentou que o erro do levantamento fiscal estaria no cômputo das notas fiscais de CFOP 1.117 (compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro), ao passo que o registro de estoque teria ocorrido com as notas fiscais de CFOP 1.922 (lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), cuja operação estaria amparada por Regime Especial (doc.08).

Ponderou que se trata da mesma situação já abordada em relação às mercadorias PAE450 e PAE461, que cuida da diferença entre as entradas registradas sob os CFOPS 1.922 e 1.117.

Neste sentido disse que o correto é o computar das entradas com o CFOP 1.117 e, dessa forma, confirma o acerto do levantamento fiscal pelo fato de os registros com aquele código refletirem a efetiva entrada da mercadoria, não cabendo, portanto, nenhum reparo.

Com respeito à inclusão das entradas no levantamento fiscal das mercadorias relativas às Nota Fiscais 179.185 e 188.234, com as quantidades de 12,00, 8,62 e 7,2 toneladas, citou que se tratam de duas situações diferentes: a NF 179.185 cuida da devolução total da NF 177.142, cabendo a apresentação da 1ª via do Danfe respectivo com a declaração do motivo da devolução, já em relação à NF 188.234, observou que se trata de devolução parcial da NF 166.811, caso em que é exigível a nota fiscal de devolução do destinatário, de forma a regularizar os estoques e o crédito fiscal de ambas as partes da transação comercial, ou seja, a devolução não pode ser regularizada com nota fiscal de emissão do próprio fornecedor.

Em relação às Notas Fiscais 176256 e 176257, pontuou que consta indicada nelas a informação de que teriam sido emitidas para complemento de preço, porém, não pode prosperar o argumento defensivo, posto que as notas fiscais complementares são emitidas nas seguintes situações: **a)** complemento de tributo; **b)** complemento de quantidade e **c)** complemento de preço.

Destacou que nos casos citados, tratando-se exclusivamente de “*complemento de preço*”, o campo “*quantidade*” devia estar zerado, o que não condiz com as informações contidas nas notas fiscais, pois constam informações das quantidades de 7,2 e 16,80 toneladas, nas Notas fiscais 176256 e 176257 (fls. 235 e 236), respectivamente, sendo que, tal fato sugere que as notas fiscais, além de terem sido emitidas para complemento de preço, também serviram para complemento de quantidades, chamando a atenção de que o próprio autuado indicou nas informações complementares daqueles documentos fiscais a declaração de que havia produtos sendo transportados, conforme transcrito à fl. 277, ao tempo em que, os documentos indicados como prova da peça de defesa, ao contrário do que foi afirmado pelo seu subscritor, indicam que efetivamente houve a realização de operação de saídas, não cabendo, portanto, a exclusão das mesmas do levantamento.

**PAH262/75382 – ALKONAT 1618 C30 P (MERCADO INTERNO)**: No que diz respeito a este item citou que o autuado apontou que teria havido erro de fato nas entradas na quantidade de 11.252,980 t, sob o argumento de que as notas fiscais listadas no levantamento fiscal não corresponderiam a efetiva movimentação física e que a quantidade correta seria de 11503,220 t,

conforme doc. 07, sustentando, também, que o erro do levantamento fiscal estaria no cômputo das notas fiscais de CFOP 1.117 (compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro), ao passo que o registro de estoque teria ocorrido com as notas fiscais de CFOP 1.922 (lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), cuja operação estaria amparada por Regime Especial (doc. 08).

Voltou a se referir que se trata da mesma situação já abordada em relação às mercadorias PAE450 e PAE461, que cuidam da diferença entre as entradas registradas sob os CFOPs 1.922 e 1.117.

Considera que o correto é computar as entradas com o CFOP 1.117 e, por isso, considera acertado o levantamento fiscal, pelo fato de que os registros com aquele código refletirem efetiva entrada da mercadoria, não cabendo, portanto, nenhum reparo.

Em relação às entradas, onde foi requerida a inclusão no levantamento fiscal das Notas Fiscais 171.362, 172.104, 173.699, 179.184, 179.675, 181.271, 184.529, 185.933, 187.314, 188.201 e 191.934, pontuou que estas notas fiscais foram emitidas pelo próprio autuado para registrar entradas das mercadorias, que teriam sido devolvidas ou recusadas pelos destinatários, voltando a sustentar que, nestes casos não basta a apresentação das notas fiscais das entradas para a homologação da operação de retorno, sendo necessária a apresentação da primeira via das notas fiscais (original) das operações de saídas, com a declaração do destinatário ou do transportador sobre o motivo da recusa ou da devolução da mercadoria.

Quanto ao pleito do autuado para exclusão do levantamento das saídas a Nota Fiscal nº 193.678, na quantidade de 12,00 toneladas (doc. 10, considera não ser possível visto que, apesar do documento fiscal ter sido emitido a título de “*complemento de preço*”, o campo “*quantidade*” não está zerado, que contraria a informações de complemento de preço, pois consta a informação da quantidade de 12,00 toneladas.

**PAH460/77585 – ULTRACIDE 810/ULTRACID 810:** Destacou que o autuado disse que ocorreu erro de fato nas entradas na quantidade de 1.025,350t, sob o argumento de que as notas fiscais listadas no levantamento fiscal não corresponderiam a efetiva movimentação física e que a quantidade correta seria de 1.103,940t, conforme doc. 07, sustentando, também, que o erro do levantamento fiscal estaria no cômputo das notas fiscais de CFOP 1.117 (compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro), ao passo que o registro de estoque teria ocorrido com as notas fiscais de CFOP 1.922 (lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), cuja operação estaria amparada por Regime Especial (doc. 08 e demonstrativos de fls. 51 e 52).

Voltou a afirmar que se trata da mesma situação já abordada em relação às mercadorias PAE450 e PAE461, que cuidam da diferença entre as entradas registradas sob os CFOPs 1.922 e 1.117, afirmando que o correto é computar as entradas com o CFOP 1.117 e, portanto, considera correto o levantamento fiscal pelo fato de os registros com aqueles códigos refletirem a efetiva entrada da mercadoria, não cabendo, portanto, nenhum reparo.

Ao ingressar no exercício de 2017, iniciou a contestação indicando o produto **PAE461/73714 – ALKONAT 1214 CL** citando que o autuado afirmou que houve erro de fato nas entradas na quantidade de 3.346,82 t, sob o argumento de que as notas fiscais listadas no levantamento fiscal não corresponderiam a efetiva movimentação física e que a quantidade correta seria de 3.410,259 t, conforme doc. 07, e que o erro do levantamento fiscal estaria no cômputo das notas fiscais de CFOP 1.117 (compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro), ao passo que o registro de estoque teria ocorrido com as notas fiscais de CFOP 1.922 (lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), cuja operação estaria amparada por Regime Especial (doc. 08 e demonstrativos de fls. 51 e 52).

Voltou a dizer que se da mesma situação já abordada em relação às mercadorias PAE450 e PAE461, que cuidam da diferença entre as entradas registradas sob os CFOPs 1.922 e 1.117, afirmando que o correto é computar as entradas com o CFOP 1.117, estando, dessa forma, correto o levantamento

fiscal pelo fato de os registros com aquele código refletirem a efetiva entrada da mercadoria, não cabendo, portanto, nenhum reparo.

Quanto ao argumento para efeito da inclusão da produção na quantidade de 58 t, conforme ficha de estoque (doc. 11), disse que, da análise do documento indicado na peça de defesa, vê-se que não há a indicação do consumo de matérias-primas, a FAC apenas indica que teria havido produção, porém, não há mais nenhuma informação que indicaria que houve um processo produtivo realizado pela própria autuada, não restando dúvida que a produção não está comprovada, aduzindo que a indicação de produção própria da mercadoria, de fato, foi registrada na FAC do autuado mas que, na verdade, foram adquiridas da empresa fornecedora OLEOQUIMICA SEM DOCUMENTO FISCAL.

Quanto ao pedido do autuado no sentido de que seja ajustado o levantamento das entradas na quantidade de 34.748,730 toneladas para 34.788,57 t (doc. 07), voltou a sustentar que se trata mesma situação já abordada em relação às mercadorias PAE450 e PAE461, que cuida da diferença entre as entradas registradas sob os CFOPs 1.922 e 1.117, afirmado que o correto é computar as entradas com o CFOP 1.117 e, dessa forma, considera correto o acerto do levantamento fiscal pelo fato de os registros com aquele código refletirem a efetiva entrada da mercadoria, não cabendo, portanto, nenhum reparo.

**PAE550/73717 – ALKONAT 1214 CH:** Aqui, pontuou que o autuado requereu a inclusão no levantamento fiscal da produção na quantidade de 589,899 t, conforme ficha de estoque (doc. 12), pontuando que, entretanto, da análise do documento indicado na peça de defesa, constatou que não há a indicação do consumo de matérias-primas, já que a FAC apenas indica que teria havido produção, porém, não há mais nenhuma informação que indicaria que houve um processo produtivo realizado pela própria autuada, dessa forma, afiançou que não restam dúvidas que a produção não está comprovada, aduzindo que indicação de produção própria da mercadoria, de fato, foi registrada na FAC da autuada mas que, na verdade, foram adquiridas da empresa fornecedora OLEOQUIMICA SEM DOCUMENTO FISCAL.

No que diz respeito a alegação de que houve erro de fato nas entradas na quantidade de 8.150,770 t, sob o argumento de que as notas fiscais listadas no levantamento fiscal não corresponderiam a efetiva movimentação física e que a quantidade correta seria de 8.174,460 t, conforme doc. 07 e que o erro do levantamento fiscal estaria no cômputo das notas fiscais de CFOP 1.117 (compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro), ao passo que o registro de estoque teria ocorrido com as notas fiscais de CFOP 1.922 (lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), cuja operação estaria amparada por Regime Especial (doc. 08), mencionou que se trata da mesma situação já abordada em relação às mercadorias PAE450 e PAE461, que cuida da diferença entre as entradas registradas sob os CFOPs 1.922 e 1.117, sustentou que o correto é computar as entradas com o CFOP 1.117, estando, portanto, correto o levantamento fiscal pelo fato de os registros com aquele código refletirem a efetiva entrada da mercadoria, não cabendo, portanto, nenhum reparo.

Quanto à inclusão no levantamento fiscal das entradas da Nota Fiscal 198.505, na quantidade de 20,26 t, disse que constatou que esse documento fiscal foi emitido pelo próprio autuado para registrar a entrada das mercadorias que teriam sido devolvidas ou recusadas pelos destinatários, sendo que, não basta a apresentação das notas fiscais das entradas para a homologação da operação de retorno, no caso citado, é necessário a apresentação da primeira via (original) das notas fiscais das operações de saídas anteriores, com a declaração do destinatário ou do transportador sobre o motivo da recusa ou da devolução da mercadoria.

Ao adentrar ao exercício de 2018, reportou-se ao produto **PAE450/73713 – ALKONAT 1214 CL**, onde foi alegado pela defesa de que houve erro de fato nas entradas na quantidade de 30.062,333 t, sob o argumento de que as notas fiscais listadas no levantamento fiscal não corresponderiam a efetiva movimentação física e que a quantidade correta seria de 31.394,573, conforme doc.12, e que tal erro se verifica no cômputo das notas fiscais de CFOP 1.117 (compra para comercialização

originada de encomenda para recebimento futuro), ao passo que o registro de estoque teria ocorrido com as notas fiscais de CFOP 1.922 (lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), cuja operação estaria amparada por Regime Especial (doc. 08).

A este respeito voltou a sustentar que se trata da mesma situação já abordada em relação às mercadorias PAE450 e PAE461, que cuida da diferença entre as entradas registradas sob os CFOPs 1.922 e 1.117, afirmando que o correto é computar as entradas com o CFOP 1.117 e, dessa forma, se constata o acerto do levantamento fiscal pelo fato de os registros com aquele código refletirem a efetiva entrada da mercadoria, não cabendo, portanto, nenhum reparo.

Pontuou, em seguida, que o autuado, citou que não teriam sido consideradas no levantamento fiscal as entradas das Notas Fiscais 244.155 e 244.160, conforme demonstrativo de fl. 58.

A este respeito disse que conforme foi verificado da análise dos documentos constantes do demonstrativo de fl. 58, essas notas fiscais foram emitidas pelo próprio autuado para dar entrada de mercadorias que teriam sido devolvidas ou recusadas pelos destinatários, entretanto, não basta a apresentação das notas fiscais das entradas para a homologação da operação de retorno, nos casos citados, é necessário a apresentação da primeira via das notas fiscais das operações de saídas anteriores, com a declaração do destinatário ou do transportador sobre o motivo da recusa ou da devolução da mercadoria.

**PAE461/73714 – ALKONAT 1618 C30:** Disse que a alegação defensiva foi de que houve erro de fato nas entradas na quantidade de 3.979,510 t, sob o argumento de que as notas fiscais listadas no levantamento não corresponderiam a efetiva movimentação física e que a quantidade correta seria de 3.912,519 t, conforme doc. 07, sustentando, também, que o erro do levantamento fiscal estaria no cômputo das notas fiscais de CFOP 1.117 (compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro), ao passo que o registro de estoque teria ocorrido com as notas fiscais de CFOP 1.922 (lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), cuja operação estaria amparada por Regime Especial (doc. 08).

Repetiu se tratar da mesma situação já abordada em relação às mercadorias PAE450 e PAE461, que cuida da diferença entre as entradas registradas sob os CFOPs 1.922 e 1.117, sendo que, o correto é computar as entradas com o CFOP 1.117 e, dessa maneira, considera correto o levantamento fiscal pelo fato de que os registros com aquele código refletirem a efetiva entrada da mercadoria, não cabendo, portanto, nenhum reparo.

Quanto ao pedido para inclusão da entrada de 19,96 t, referente à Nota fiscal nº 249.462 pontuou que conforme foi verificado da análise do documento indicado, esta nota fiscal foi emitida pelo próprio autuado para dar entrada da mercadoria que teria sido devolvida ou recusada pelo destinatário, ao tempo em que não basta a apresentação das notas fiscais das entradas para a homologação da operação de retorno, é necessário a apresentação da primeira via da nota fiscal da operação de saída anterior, com a declaração do destinatário ou do transportador sobre o motivo da recusa ou da devolução da mercadoria.

**PAE550/73717 – ALKONAT 1214 CH:** Observou que o autuado requereu a inclusão no levantamento fiscal da produção na quantidade de 75,197 t, conforme ficha de estoque (doc. 15), porém, da análise do documento indicado na peça de defesa, vê-se que não há a indicação do consumo de matérias-primas, enquanto que a FAC apenas indica que teria havido produção, porém, não há mais nenhuma informação que indicaria que houve um processo produtivo realizado pela própria autuada.

Dessa forma, sustentou que não restam dúvidas que a produção não está comprovada, aduzindo que a indicação de produção própria da mercadoria, de fato, foi registrada na FAC do autuado mas que, na verdade, foram adquiridas da empresa fornecedora OLEOQUIMICA SEM DOCUMENTO FISCAL.

**PAH260/74858 – ALKONAT 1618 C30 (MERCADO EXTERNO):** Disse que o autuado alegou que

houve erro de fato nas entradas na quantidade de 9.069,660 t, sob o argumento de que as notas fiscais listadas no levantamento fiscal não corresponderiam a efetiva movimentação física da mercadoria e que a quantidade correta seria de 9.276,460 t, conforme doc. 07, sustentando, também, que o erro do levantamento fiscal estaria no cômputo das notas fiscais de CFOP 1.117 (compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro), ao passo que o registro de estoque teria ocorrido com as notas fiscais de CFOP 1.922 (lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), cuja operação estaria amparada por Regime Especial (doc. 08).

A este respeito sustentou que se trata da mesma situação já abordada em relação às mercadorias PAE450 e PAE461, que cuida da diferença entre as entradas registradas sob os CFOPs 1.922 e 1.117, sendo que o correto é computar as entradas com o CFOP 1.117 e, dessa forma, manteve o levantamento fiscal pelo fato de os registros com aquele código refletirem a efetiva entrada da mercadoria, não cabendo, portanto, nenhum reparo.

Disse que o autuado requereu a inclusão das notas fiscais de entradas com CFOP 1.949 e 2.949, conforme demonstrativo de fl. 63, entretanto, consoante foi verificado na análise dos documentos indicados, aquelas notas fiscais foram emitidas pela própria autuada para dar entrada da mercadoria que teria sido devolvida ou recusada pelo destinatário, portanto, não basta a apresentação das notas fiscais das entradas para a homologação da operação de retorno, nos casos citados, é necessário a apresentação da primeira via das notas fiscais das operações de saídas anteriores, com a declaração do destinatário ou do transportador sobre o motivo da recusa ou da devolução da mercadoria.

Disse que o autuado considera erro de fato a inclusão no levantamento fiscal de notas fiscais de saídas com o CFOP 5.905 (Remessa para depósito fechado ou armazém geral (demonstrativo de fl. 64) e que não teria contabilizado o estoque em posse de terceiros no levantamento.

A este respeito disse que, ao contrário do quanto alegado, o levantamento fiscal levou em consideração os estoques em posse de terceiros indicados no Registro de Inventário da autuada, conforme se pode ver do demonstrativo anexado aos autos à fl. 21, na quantidade de 763,500 t, sendo 124,300 t e 631,800 t em posse de terceiros e 7,400 t em poder do estabelecimento da autuada, estando, ao seu ver, evidenciado o acerto do levantamento fiscal.

Finalmente, passou a se reportar ao exercício de 2019, referindo-se ao produto **PAE470/77538 – GLICENAT 99.7 USP KOSHER/GLICENAT CG K**: Destacou que o autuado alegou que foi apurada a omissão de saídas de 1.442,500t, mas que houve erro de fato na quantificação das saídas por nota fiscal de 1.229,488t, pois a quantidade correta seria de 1.484,250t, acrescentando que o erro do levantamento fiscal estaria no cômputo das notas fiscais de CFOP 1.117 (compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro), ao passo que o registro de estoque teria ocorrido com as notas fiscais de CFOP 1.922 (lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), cuja operação estaria amparada por Regime Especial (doc. 08).

Mais uma vez citou que se trata da mesma situação já abordada em relação às mercadorias PAE450 e PAE461, que cuida da diferença entre as entradas registradas sob os CFOPs 1.922 e 1.117, enquanto o correto é computar as entradas com o CFOP 1.117 pelo fato de os registros com aquele código refletirem a efetiva entrada da mercadoria, não cabendo, portanto, nenhum reparo.

Quando ao pedido da inclusão no levantamento das entradas as notas fiscais com CFOP 2.949 e 2.202 (fl. 66), disse que, conforme a analise efetuada nos documentos indicados com o CFOP 2.949, que aquelas notas fiscais foram emitidas pela própria autuada para dar entrada da mercadoria que teria sido devolvida ou recusada pelo destinatário, entretanto, não basta a apresentação das notas fiscais das entradas para a homologação da operação de retorno, nos casos citados, é necessário a apresentação da primeira via das notas fiscais das operações de saídas, com a declaração do destinatário ou do transportador sobre o motivo da recusa ou da devolução da mercadoria.

Em relação à Nota Fiscal 46392, de 12/04/2019, constatou que se trata de devolução parcial da Nota Fiscal nº 257.337 de 21/03/2019, entretanto, da análise do documento fiscal, não foi constada a indicação do transportador, portanto, para a inclusão no levantamento das entradas é necessária a comprovação do efetivo retorno da mercadoria, com o respectivo Conhecimento de Transportes de Carga.

Conclui pontuando que, pelos fundamentos e fatos apresentados nesta Informação Fiscal, não há como prosperar as alegações da defesa, adicionando as seguintes considerações:

*"O patrono da autuada pautou sua defesa com base na inclusão de elementos estranhos ao levantamento fiscal, fundamentado nos seguintes argumentos:*

*- Substituição no levantamento das entradas das notas fiscais com o CFOP 1.117 (lançamento das entradas em operações de entrega futura) pelas notas fiscais com CFOP 1.922 (lançamento de simples faturamento em operação de entrega futura).*

*Nesse caso, vimos que a reclamação do representante da autuada não faz nenhum sentido, uma vez que a entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento é registrada com CFOP 1.117;*

*- Ajustes no levantamento das entradas em relação à indicação de produção sem a demonstração do consumo de matérias-primas nas Fichas de Apropriação de Custos.*

*Tal pedido não tem a menor chance de prosperar, vez que não basta a indicação de produção própria de produtos associados à produção da empresa interdependente OLEOQUIMICA. Há de ser demonstrado, de forma convincente, que efetivamente teria ocorrido a produção própria, sob pena de as mercadorias serem consideradas como se tivessem sido adquiridas daquele fornecedor.*

*- Ajuste no levantamento das entradas em relação às notas fiscais de emissão própria, em operações de retorno, por motivo de devolução ou de recusa do destinatário.*

*Vimos que, para a homologação do Fisco dessas operações, é necessária a apresentação da primeira via das notas fiscais das operações de saídas, com a declaração do destinatário ou do transportador sobre o motivo da recusa ou da devolução da mercadoria. Sem essa comprovação, o registro do retorno das mercadorias será considerado irregular.*

*- Em relação ao ajuste no levantamento das saídas com notas fiscais complementares, ficou demonstrado que a indicação de quantidades nos documentos fiscais, além da declaração da própria autuada sobre o acondicionamento de mercadorias evidencia que houve a efetiva saída, em vez de simples complemento de preço. Dessa forma, não cabe o reparo requerido.*

*- No que tange ao pedido de inclusão no levantamento das saídas de 1 kg (0,001 t) de mercadoria, vimos que não tem procedência porquanto o Auto de Infração cuida de exigência do ICMS por entradas sem nota fiscal. Nesse caso, qualquer aumento nas saídas implica em maior valor da autuação, o que não é autorizado no mesmo lançamento tributário.*

*- Em respeito à reclamação do patrono, no tocante à inclusão no levantamento das saídas das notas fiscais com CFOP 5.905 (remessas para depósito fechado), constatou-se o acerto da inclusão daquelas operações posto que foram considerados os estoques em posse de terceiros no levantamento fiscal;*

*Pelo exposto, verifica-se o acerto do levantamento fiscal, em todos os aspectos abordados na peça de defesa, de modo que não é cabível a pretensão do patrono ver o lançamento retificado, devendo ser mantido na íntegra o levantamento fiscal, por ser totalmente procedente".*

De acordo com os docs. de fls. 324 a 326 o autuado foi intimado para se manifestar a respeito da Informação Fiscal, tendo este se pronunciado conforme docs. de fls. 328 a 356.

Assim é que, em relação ao exercício de 2016, produto **PAE450/73713 - ALKONAT 1214 CL**, disse que o autuante resiste em considerar na movimentação de estoque a produção na quantidade 1.621,00 toneladas, não obstante tenha sido apresentada na Impugnação a FAC indicando a

existência de produção nos meses de setembro (459,00 t), outubro (254,00 t), novembro (535,00 t) e dezembro (373,00 t), sendo que, ao invés de promover a revisão de ofício, o autuante alegou que não consta na FAC a composição química do produto autuado, com a discriminação e quantidades de matérias-primas consumidas no processo produtivo.

Sustentou que não há qualquer mácula na FAC do produto do estabelecimento autuado, pelo contrário, encontra-se perfeitamente demonstrado na Ficha de Estoque que o PAE450 é produzido a partir do consumo do produto PAU020 Álcool Laurílico C12C14 existente no estoque do estabelecimento, além da perfeita identificação da quantidade (Doc. 01), portanto, não considera correta a justificativa apresentada pela autuante, cuja informação exigida consta nas Fichas de Estoque, ressaltando que o autuante se baseou nas informações disponíveis nos seus livros fiscais próprios, inexistindo qualquer acusação fiscal no lançamento da existência de documentação fiscal inidônea, portanto, considera inconcebível a tentativa de tratamento seletivo da informação e com inequívoca inovação ao lançamento.

Considera impertinente a mera presunção e ilação de que o referido produto foi produzido pela empresa interdependente OLEOQUIMICA, nos mesmos meses em que houve aquisições pela autuada, tornando sem sentido haver produções simultâneas nas duas empresas do mesmo produto e que nada impede a utilização do produto PAU020 Álcool Laurílico disponível em estoque próprio para, excepcionalmente, também produzir o PAE450 no estabelecimento autuado, conforme atestam as Fichas de Estoque do referido produto (Doc. 02).

Em relação a NF 26.752 também não há que se falar em excesso de mercadorias ou aquisição sem nota fiscal, afirmando que conforme restou comprovado na impugnação, a movimentação física da quantidade indicada na referida NF ocorreu em Dez/2016, todavia, a NF foi emitida apenas em 03/01/2017, sendo que, por esse motivo, para refletir a real movimentação física, promoveu a adição da exata quantidade no controle de estoque nas entradas em Dez/2016, mas, para não haver duplicidade, promoveu o ajuste nas saídas em Jan/2017 da mesma quantidade, considerando, frente ao princípio da verdade material, ser imperiosa a revisão da auditoria de estoque para considerar o ajuste / entrada na quantidade de 1.798,200 toneladas.

Considera ser indevida a resistência do autuante em alterar as entradas por nota fiscal na quantidade de 34.748,730 toneladas para 34.788,570 toneladas, conforme relação de notas fiscais indicada na impugnação, porque há transferência da titularidade nas Fichas de Estoque no momento da emissão da NF com o CFOP 1.922 (Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), ainda que em poder de terceiros.

Desta maneira, sustentou que a efetivação da auditoria de estoque com base nas notas fiscais emitidas com CFOP 1.117 (Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro) não reflete corretamente o controle de estoque declarado, devendo ser retificado por ocasião do julgamento, afirmando, por fim, que não há que se falar em omissão de entrada do produto autuado, cuja omissão detectada foi decorrente do erro de fato na movimentação de estoque.

**PAE461/73714 - ALKONAT 1618 C30:** Aduziu ser indevida a resistência do autuante em alterar as entradas por nota fiscal na quantidade de 3.323,138 toneladas para 3.425,487 toneladas, conforme relação de notas fiscais indicada na impugnação, isto porque há transferência da titularidade nas Fichas de Estoque no momento da emissão da NF com o CFOP 1.922 (Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), ainda que em poder de terceiros.

Considera que, desse modo, a efetivação da auditoria de estoque com base nas notas fiscais emitidas com CFOP 1.117 (Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro) não reflete corretamente o controle de estoque declarado, devendo ser retificado por ocasião do julgamento.

Arguiu, também, que o autuante deixou de considerar na movimentação de estoque a NF de

entrada com CFOP 2.949 de nº 170.895, na quantidade de 19,21 toneladas, pois, aparentemente houve recusa da mercadoria, sendo necessário que o contribuinte apresente a primeira via (original) do DANFE da nota fiscal de saída respectiva, com a declaração do motivo da recusa, assinada pelo transportador ou pelo destinatário, para a inclusão da quantidade da mercadoria no levantamento fiscal das entradas.

Argumentou que tal exigência apenas comprova o caráter restritivo e extremamente formalista adotado na autuação, partindo de meras presunções e ilações, cuja auditoria de estoque não reflete a verdade material e promove a exigência de crédito tributário em relação a valores inexistentes, afirmando que, em verdade, se trata de inequívoca inovação, pois não há no lançamento qualquer acusação fiscal na autuação da não aceitação de NF ou da existência de NF inidônea, portanto, é injustificada a não inclusão da referida nota fiscal emitida, ao tempo em que, o requisito formal sequer é cabível, pois o procedimento que adotou encontra amparo legal na regra do art. 92, § 1º, do RICMS/BA, sendo injustificada a recusa na revisão da auditoria de estoque, não havendo, pois, em que se falar em omissão de entrada do produto autuado, cuja omissão detectada foi decorrente do erro de fato na movimentação de estoque.

**PAH243/75469 - ALKONAT 1618 C50 P (MERCADO INTERNO):** Voltou a considerar indevida a resistência do autuante em alterar as entradas por nota fiscal na quantidade de 1.538,414 toneladas para 1.561,414 toneladas, conforme relação de notas fiscais indicada na impugnação, porque há transferência da titularidade nas Fichas de Estoque no momento da emissão da NF com o CFOP 1.922 (Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), ainda que em poder de terceiros.

Afirmou que, desse modo, a efetivação da auditoria de estoque com base nas notas fiscais emitidas com CFOP 1.117 (Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro) não reflete corretamente o controle de estoque declarado, devendo ser retificado por ocasião do julgamento.

Observou que o autuante deixou de considerar na movimentação a NFs de entradas com CFOP 2.949 de nº 179.1852 e 188.2343, respectivamente, nas quantidades de 12,00 e 8,62 toneladas com base em aspecto puramente formal e descabido. Considerou tratar-se de inequívoca inovação, pois não há no lançamento qualquer acusação fiscal na autuação da não aceitação de NF ou da existência de NF inidônea, portanto, é injustificada a não inclusão das referidas notas fiscais emitidas, enquanto que o requisito formal sequer é cabível, pois o procedimento que adotou encontra amparo legal na regra do art. 92, § 1º, do RICMS/BA, sendo injustificada a recusa na revisão da auditoria de estoque.

Defendeu, ainda, que deve ser retificada a movimentação de estoque para excluir as notas fiscais de complemento de preço nºs 176.256 e 176.257, respectivamente, nas quantidades de 7,20 e 16,80 toneladas, as quais não representaram efetiva movimentação física do produto autuado, posto que, as notas fiscais indicam que a natureza foi apenas de complemento de preço e há absoluta identidade da quantidade nas Notas Fiscais originais e complementares, o que evidencia se tratar de mera indicação em duplicidade e redundância, sem representar uma nova saída física efetiva (Doc. 03).

**PAH262/75382 - ALKONAT 1618 C30 P (MERCADO INTERNO):** Voltou a considerar indevida a resistência do autuante em alterar as entradas por nota fiscal na quantidade de 11.252,980 toneladas para 11.503,220 toneladas, conforme relação de notas fiscais indicada na impugnação, porque há transferência da titularidade nas Fichas de Estoque no momento da emissão da NF com o CFOP 1.922 (Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), ainda que em poder de terceiros, sendo que, desse modo a efetivação da auditoria de estoque com base nas notas fiscais emitidas com CFOP 1.117 (Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro) não reflete corretamente o controle de estoque declarado, devendo ser retificado por ocasião do julgamento.

Citou que o autuante deixou de considerar na movimentação de estoque as Notas Fiscais de

entrada com CFOP 2.949 de nº 171.362, 172.104, 173.699, 179.184, 179.675, 181.271, 184.529, 185.933, 187.314, 188.201 e 191.934 com base em aspecto puramente formalista e descabido, tratando-se de inequívoca inovação, pois não há no lançamento qualquer acusação fiscal na autuação da não aceitação de NF ou da existência de NF inidônea, portanto, é injustificada a não inclusão das referidas notas fiscais emitidas, cujo requisito formal sequer é cabível, pois o procedimento que adorou encontra amparo legal na regra do art. 92, § 1º, do RICMS/BA, sendo injustificada a recusa na revisão da auditoria de estoque.

Pugnou, também, pela retificação da movimentação de estoque para excluir a nota fiscal de complemento de preço nº 193.678, na quantidade de 12,00 toneladas, a qual não representou efetiva movimentação física do produto autuado, pelas mesmas razões já apresentadas no item acima.

**PAH460/77585 - ULTRACIDE 810/ULTRACID 810:** Tal como nos itens anteriores, considerou indevida a resistência do autuante em alterar as entradas por nota fiscal na quantidade de 1.025,350 toneladas para 1.103,940 toneladas, conforme relação de notas fiscais indicada na impugnação, posto que há transferência da titularidade nas Fichas de Estoque no momento da emissão da NF com o CFOP 1.922 (Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), ainda que em poder de terceiros, enquanto que a efetivação da auditoria de estoque com base nas notas fiscais emitidas com CFOP 1.117 (Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro) não reflete corretamente o controle de estoque declarado, devendo ser retificado por ocasião do julgamento, não havendo, pois, que se falar em omissão de entrada do produto autuado, cuja omissão detectada foi decorrente do erro de fato na movimentação de estoque.

Em seguiante adentrou às considerações relacionadas ao exercício de 2017, onde, em relação ao produto **PAE461/73714 - ALKONAT 1618 C30**, voltou a se reportar ao que considera ser indevida a resistência do autuante em alterar as entradas por nota fiscal na quantidade de 3.346,820 toneladas para 3.410,259 toneladas, conforme relação de notas fiscais indicadas na impugnação, sob o argumento de que há transferência da titularidade nas Fichas de Estoque no momento da emissão da NF com o CFOP 1.922 (Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), ainda que em poder de terceiros, enquanto que, a efetivação da auditoria de estoque com base nas notas fiscais emitidas com CFOP 1.117 (Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro) não reflete corretamente o controle de estoque declarado, devendo ser retificado por ocasião do julgamento.

Disse, também, que não foi considerada na movimentação de estoque a produção na quantidade de 58,00 toneladas em Dez/2017, conforme comprovado na ficha de controle de estoque anexada na impugnação, enquanto que o autuante ao invés de promover a revisão de ofício, alegou que não consta na FAC a composição química do produto autuado, com a discriminação e quantidades de matérias-primas consumidas no processo produtivo.

Sustentou que não há qualquer mácula na FAC do produto, pelo contrário, encontra-se perfeitamente demonstrado na Ficha de Estoque que o PAE461 é produzido a partir do consumo do PAW880-ALKONAT 1618 C3 existente no estoque do estabelecimento, além da perfeita identificação da quantidade (Doc. 05), não estando correta a justificativa apresentada pelo autuante, cuja informação exigida consta nas Fichas de Estoque, ressaltando, ainda, que o autuante se baseou nas informações disponíveis nos seus livros fiscais, inexistindo qualquer acusação fiscal no lançamento da existência de documentação fiscal inidônea, portanto, é inconcebível a tentativa de tratamento seletivo da informação e com inequívoca inovação ao lançamento e que nada impede a utilização do produto PAW880-ALKONAT 1618 C3 disponível em estoque próprio produzir o PAE461 no estabelecimento autuado, conforme atesta a Ficha de Estoque do referido produto (Doc. 06), não havendo portanto, que se falar em omissão de entrada.

**PAE550/73717 - ALKONAT 1214 CH:** Mais uma vez considerou indevida a resistência do autuante em alterar as entradas por nota fiscal na quantidade de 8.150,770 toneladas para 8.174,460 toneladas, conforme relação de notas fiscais indicada na impugnação, voltando a sustentar que

há transferência da titularidade nas Fichas de Estoque no momento da emissão da NF com o CFOP 1.922 (Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), ainda que em poder de terceiros, e que, assim, a efetivação da auditoria de estoque com base nas notas fiscais emitidas com CFOP 1.117 (Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro) não reflete corretamente o controle de estoque declarado, devendo ser retificado por ocasião do julgamento.

Argumentou em seguida que, além disso, houve erro de fato por parte do autuante, que deixou de considerar a quantidade de 589,899 toneladas de produção na movimentação de estoque, tendo sido apresentada na Impugnação a FAC indicando a existência de produção nos meses de setembro (53,007 t), outubro (293,068 t), novembro (19,00 t) e dezembro (224,824 t), ao tempo em que, o autuante ao invés de promover a revisão de ofício, alegou que não consta na FAC a composição química do produto autuado, com a discriminação e quantidades de matérias-primas consumidas no processo produtivo.

Sustentou que não há qualquer mácula na FAC do produto, pelo contrário, encontra-se perfeitamente demonstrado na Ficha de Estoque que o PAE550 é produzido a partir do consumo do produto IN01135937-ALCOOL LAURICO C1214 HIG existente no estoque do estabelecimento, além da perfeita identificação da quantidade (Doc. 07), não estando correta a justificativa apresentada pela autuante, cuja informação exigida consta nas Fichas de Estoque, ressaltando que o autuante se baseou nas informações disponíveis nos seus livros fiscais, inexistindo qualquer acusação fiscal no lançamento da existência de documentação fiscal inidônea, portanto, é inconcebível a tentativa de tratamento seletivo da informação e com inequívoca inovação ao lançamento, destacando, ainda, que nada impede a utilização do produto IN01135937-ALCOOL LAURICO C1214 HIG disponível em estoque próprio para produzir o PAE550 no estabelecimento autuado, conforme atestam as Fichas de Estoque do referido produto (Doc. 08).

Por último, apontou que o autuante deixou de considerar na movimentação de estoque a nota fiscal com CFOP 2.949 de nº 198.505, na quantidade de 20,26 toneladas com base em aspecto puramente formalista e descabido, situação esta que reflete inequívoca inovação, pois não há no lançamento qualquer acusação fiscal na autuação da não aceitação de NF ou da existência de NF inidônea, portanto, é injustificada a não inclusão da referida nota fiscal emitida, enquanto o requisito formal sequer é cabível, pois o procedimento adotado pela Impugnante encontra amparo legal na regra do art. 92, § 1º, do RICMS/BA, sendo injustificada a recusa na revisão da auditoria de estoque, não havendo, portanto, que se falar em omissão de entrada do produto autuado, cuja omissão detectada foi decorrente do erro de fato na movimentação de estoque.

Ao adentrar ao Exercício de 2018, reportou inicialmente ao produto **PAE450/73713 - ALKONAT 1214 CL**, insistindo ser indevida a resistência do autuante em alterar as entradas por nota fiscal na quantidade de 30.062,333 toneladas para 31.394,573 toneladas, conforme relação de notas fiscais indicada na impugnação, porque há transferência da titularidade nas Fichas de Estoque no momento da emissão da NF com o CFOP 1.922 (Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), ainda que em poder de terceiros, sendo que, a efetivação da auditoria de estoque com base nas notas fiscais emitidas com CFOP 1.117 (Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro) não reflete corretamente o controle de estoque declarado, devendo ser retificado por ocasião do julgamento.

Observou que não houve impugnação ou resistência expressa na informação fiscal acerca da falta de inclusão na movimentação de estoque da produção na quantidade de 1.958,580 toneladas, conforme comprovado na defesa, razão pela qual, desde já, requer seja retificado o lançamento nesse particular.

Por outro lado, argumentou que o autuante resiste na revisão da movimentação de estoque em relação as notas fiscais de entrada com CFOP 2.949 de nº 244.155 e 244.160 com base em aspecto puramente formalista e descabido, se revestindo em inequívoca inovação, pois não há no lançamento qualquer acusação fiscal na autuação da não aceitação de NF ou da existência de NF

inidônea, portanto, é injustificada a não inclusão das referidas notas fiscais emitidas, sendo que, o requisito formal sequer é cabível, pois o procedimento adotado pela Impugnante encontra amparo legal na regra do art. 92, § 1º, do RICMS/BA, sendo injustificada a recusa na revisão da auditoria de estoque, não havendo, portanto, que se falar em omissão de entrada do produto autuado, cuja omissão detectada foi decorrente do erro de fato na movimentação de estoque.

**PAE461/73714 - ALKONAT 1618 C30:** Por igual, insistiu insistindo ser indevida a resistência do autuante em alterar as entradas por nota fiscal na quantidade de 3.979,510 toneladas para 3.912,519 toneladas, conforme relação de notas fiscais indicada na impugnação, porque há transferência da titularidade nas Fichas de Estoque no momento da emissão da NF com o CFOP 1.922 (Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), ainda que em poder de terceiros, sendo que, a efetivação da auditoria de estoque com base nas notas fiscais emitidas com CFOP 1.117 (Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro) não reflete corretamente o controle de estoque declarado, devendo ser retificado por ocasião do julgamento.

Observou que não houve impugnação ou resistência expressa na informação fiscal acerca da falta de inclusão na movimentação de estoque da produção na quantidade de 133,860 toneladas, conforme comprovado na defesa, razão pela qual, desde já, requer seja retificado o lançamento nesse particular.

Por outro lado, argumentou que o autuante resiste na revisão da movimentação de estoque em relação as notas fiscais de entrada com CFOP 2.949 de nº 249.462 com base em aspecto puramente formalista e descabido, se revestindo em inequívoca inovação, pois não há no lançamento qualquer acusação fiscal na autuação da não aceitação de NF ou da existência de NF inidônea, portanto, é injustificada a não inclusão das referidas notas fiscais emitidas, sendo que, o requisito formal sequer é cabível, pois o procedimento adotado pela Impugnante encontra amparo legal na regra do art. 92, § 1º, do RICMS/BA, sendo injustificada a recusa na revisão da auditoria de estoque, não havendo, portanto, que se falar em omissão de entrada do produto autuado, cuja omissão detectada foi decorrente do erro de fato na movimentação de estoque.

**PAE550/73717 - ALKONAT 1214 CH:** Arguiu que o autuante resiste em considerar a quantidade de 75,197 toneladas de produção na movimentação de estoque, tendo sido apresentada na Impugnação a FAC indicando a existência de produção no mês de Fev/2018, e que, ao invés de promover a revisão de ofício, alegou que não consta na FAC a composição química do produto autuado, com a discriminação e quantidades de matérias-primas consumidas no processo produtivo.

Sustentou que não há qualquer mácula na FAC do produto, pelo contrário, encontra-se perfeitamente demonstrado na Ficha de Estoque que o PAE550 é produzido a partir do consumo do produto IN01135937-ALCOOL LAURICO C1214 HIGH existente no estoque do estabelecimento, além da perfeita identificação da quantidade (Doc. 09), não estando correta a justificativa apresentada pelo autuante, cuja informação exigida consta nas Fichas de Estoque, ressaltando que o mesmo se baseou nas informações disponíveis nos seus livros fiscais, inexistindo qualquer acusação fiscal no lançamento da existência de documentação fiscal inidônea, portanto, é inconcebível a tentativa de tratamento seletivo da informação e com inequívoca inovação ao lançamento.

Afirmou que nada impede a utilização do produto IN01135937-ALCOOL LAURICO C1214 HIGH disponível em estoque próprio para produzir o PAE550 no seu estabelecimento, conforme atestam as Fichas de Estoque do referido produto (Doc. 10), não havendo porque se falar em omissão de entrada do produto autuado, cuja omissão detectada foi decorrente do erro de fato na movimentação de estoque.

**PAH260/74858 - ALKONAT 1618 C30 (MERCADO EXTERNO):** Mais uma vez sustentou ser indevida a resistência do autuante em alterar as entradas por nota fiscal na quantidade de 9.069,660 toneladas para 9.276,460 toneladas, conforme relação de notas fiscais indicada na impugnação,

porque há transferência da titularidade nas Fichas de Estoque no momento da emissão da NF com o CFOP 1.922 (Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), ainda que em poder de terceiros, sendo que, a efetivação da auditoria de estoque com base nas notas fiscais emitidas com CFOP 1.117 (Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro) não reflete corretamente o controle de estoque declarado, devendo ser retificado por ocasião do julgamento.

Voltou a argumentar que o autuante resiste na revisão da movimentação de estoque em relação as notas fiscais de entrada com CFOP 2.949 de nº 249.462 com base em aspecto puramente formalista e descabido, se revestindo em inequívoca inovação, pois não há no lançamento qualquer acusação fiscal na autuação da não aceitação de NF ou da existência de NF inidônea, portanto, é injustificada a não inclusão das referidas notas fiscais emitidas, sendo que, o requisito formal sequer é cabível, pois o procedimento adotado pela Impugnante encontra amparo legal na regra do art. 92, § 1º, do RICMS/BA, sendo injustificada a recusa na revisão da auditoria de estoque.

Argumentou, ainda, que o autuante resiste na exclusão das notas fiscais com CFOP 5.905 (Remessa para depósito fechado ou armazém geral), que constam indevidamente no demonstrativo dos autuantes. Nada impede que os autuantes consideram em conjunto o estoque próprio e em poder de terceiros, todavia, é impositivo que seja adotada a mesma premissa para todas as variáveis da movimentação, o que não foi efetivado no caso em tela, não havendo, pois, que se falar em omissão de entrada do produto autuado, cuja omissão detectada foi decorrente do erro de fato na movimentação de estoque.

Passo seguinte, adentrou ao exercício de 2019, se referindo ao produto **PAE470/77538 - GLICENAT 99.7 USP KOSHER/GLICENAT CG K**, apresentando o mesmo argumento no sentido de ser indevida a resistência do autuante em alterar as entradas por nota fiscal na quantidade de 1.443,500 toneladas para 1.484,250 toneladas, conforme relação de notas fiscais indicada na impugnação, porque há transferência da titularidade nas Fichas de Estoque no momento da emissão da NF com o CFOP 1.922 (Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), ainda que em poder de terceiros, sendo que, a efetivação da auditoria de estoque com base nas notas fiscais emitidas com CFOP 1.117 (Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro) não reflete corretamente o controle de estoque declarado, devendo ser retificado por ocasião do julgamento.

Voltou a argumentar que o autuante resiste na revisão da movimentação de estoque em relação as notas fiscais de entrada com CFOP 2.949 de nº 249.462 com base em aspecto puramente formalista e descabido, se revestindo em inequívoca inovação, pois não há no lançamento qualquer acusação fiscal na autuação da não aceitação de NF ou da existência de NF inidônea, portanto, é injustificada a não inclusão das referidas notas fiscais emitidas, sendo que, o requisito formal sequer é cabível, pois o procedimento adotado pela Impugnante encontra amparo legal na regra do art. 92, § 1º, do RICMS/BA, sendo injustificada a recusa na revisão da auditoria de estoque, não havendo, desse modo, que se falar em omissão de entrada do produto autuado, cuja omissão detectada foi decorrente do erro de fato na movimentação de estoque.

Concluiu requerendo que seja julgado Improcedente o presente lançamento.

O autuante voltou a se manifestar através dos docs. de fls. 395 a 410, onde analisou detalhadamente todos os argumentos trazidos pelo autuado em sua manifestação à Informação Fiscal, entretanto não os acolheu e manteve seus posicionamentos já aventados anteriormente, renovando o pedido de que o Auto de Infração seja julgado Procedente.

O PAF foi incluído em pauta para julgamento na sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2021, entretanto, de acordo com o constante às fls. 423 a 430, o mesmo foi convertido em diligência à ASTEC/CONSEF com o seguinte pedido:

(...)

*Na assentada da sessão de julgamento realizada nesta data, o Representante Legal do autuado, em*

*sustentação oral, apresentou descriptivo, em formato de memorial, confrontando o levantamento das omissões de entradas apuradas pelo autuante, por cada produto, com as respectivas justificativas daquilo que considerou como equívocos presentes na apuração levada a efeito pelo autuante.*

*Considerando se tratar de questões eminentemente fáticas, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, pela conversão do presente PAF em diligência à essa Assessoria Técnica/CONSEF no sentido de que sejam analisadas as questões acima postas, de forma individual e por exercício.*

*A título de subsídio sugere-se que sejam observados, em especial, os argumentos trazidos pelo autuado em sua manifestação à Informação Fiscal, fls. 328 a 356, em confronto com o pronunciamento do autuante de fls. 395 a 410, além do descriptivo/memorial apresentado pelo autuado quando da sustentação oral, pelo fato de consistirem em argumentos trazidos pós impugnação inicial e informação fiscal, apesar de não se afastarem dos fundamentos iniciais trazidos por ambos.*

*Ocorrendo alterações no levantamento fiscal, solicita-se que sejam elaborados novos demonstrativos dos valores apurados, por exercício e por produto, incluindo, para efeito de possível liquidez do lançamento, os itens que porventura não foram objeto de revisão.*

*O resultado apurado por essa Assessoria Técnica, consignado no Parecer Técnico a ser elaborado, deverá ser entregue ao autuado, juntamente com cópia desta solicitação de diligência, com concessão do prazo de 30 (dias) para manifestação.*

*O autuante também deverá se pronunciar após a manifestação pelo autuado.*

*Atendidas as solicitações supra, o PAF deverá retornar ao CONSEF para os devidos fins".*

Em atendimento, e como resultado, foi elaborado o **minucioso** Parecer Técnico nº 16/2022, de fls. 435 a 461, da lavra do I. Auditor Fiscal José Adelson Mattos Ramos, que efetuou uma análise pontual de cada item abrangido pela autuação, em confronto com os argumentos individualizados trazidos pelo autuado e contestações do autuante, apresentado e demonstrando analiticamente os seguintes resultados:

#### **Exercício de 2016:**

- Produto **PAE450/73713 - ALKONAT 1214 CL**, foi apurado pelo autuante omissão de entrada na quantidade de 3.459,040 toneladas com ICMS lançado de R\$ 6.316.652,57, tendo o revisor apresentado o seguinte resultado: Saídas sem nota fiscal: 0,001t – Base de cálculo R\$ 2,67 – ICMS devido R\$ 0,48.
- Produto **PAE461/73714 - ALKONAT 1618 C30**, foi apurado pelo autuante omissão de entrada na quantidade de 102,348 toneladas, com ICMS lançado de R\$ 113.169,17. Não foi constatada a ocorrência de omissões pelo revisor.
- Produto **PAH243/75469 – ALKONAT 1618 C50 P (MERCADO INTERNO)**, foi apurado pelo autuante omissão de entradas de 47,006 toneladas, com ICMS lançado de R\$ 50.795,84. Para este item foi apurado pelo revisor omissão de saídas de 0,011 toneladas, base de cálculo de R\$ 66,04 e ICMS de R\$ 11,89.
- Produto **PAH262/75382 - ALKONAT 1618 C30 P (MERCADO INTERNO)**, foi apurado pelo autuante omissão de entrada de 259,400 toneladas, com ICMS lançado de R\$ 286.394,19. Para este item não foram apuradas omissões pelo revisor.
- Produto **PAH460/77585 – ULTRACIDE 810/ULTRACID 810**, foi apurado pelo autuante omissão de entrada de 78,590 toneladas, com ICMS lançado de R\$ 213.746,11. Para este item o revisor assim se posicionou: “*Nada a ser analisado em relação a este produto neste exercício. Pede-se, apenas, que seja indicado o valor do débito apurado pelo autuante para efeito de composição do saldo final*”, o que foi feito, conforme quadro à fl. 445.

#### **Exercício de 2017:**

- Produto **PAE461/73714 - ALKONAT 1618 C30**, foi apurado pelo autuante omissão de entrada na quantidade de 121,439 toneladas, com ICMS lançado de R\$ 136.200,49. Não foi constatada a ocorrência de omissões pelo revisor neste item.
- Produto **PAE450/73717 - ALKONAT 1214 CL**, foi apurado pelo autuante omissão de entrada na

quantidade de 613,589 toneladas com ICMS lançado de R\$ 1.103.927,57. Não foram apuradas omissões pelo revisor.

**Exercício de 2018:**

- Produto **PAE450/73713 - ALKONAT 1214 CL**, foi apurado pelo autuante omissão de entrada na quantidade de 3.290,821 toneladas com ICMS lançado de R\$ 8.688.178,13. Não foram apuradas omissões pelo revisor.
- Produto **PAE461/73714 - ALKONAT 1618 C30**, foi apurado pelo autuante omissão de entrada na quantidade de 66,870 toneladas, com ICMS lançado de R\$ 84.447.82. Também em relação a este item não foram constatadas omissões pelo revisor.
- Produto **PAE550/73713 - ALKONAT 1214 CH**, foi apurado pelo autuante omissão de entrada na quantidade de 75,197 toneladas com ICMS lançado de R\$ 115.324,96. Não foram apuradas omissões pelo revisor.
- Produto **PAH260/74858 - ALKONAT 1618 C30 P (MERCADO INTERNO)**, foi apurado pelo autuante omissão de entrada de 881,840 toneladas, com ICMS lançado de R\$ 1.444.303,13. Para este item não foram apuradas omissões pelo revisor.

**Exercício de 2019:**

- Produto **PAE470/77538 – GLICENAT 99.7 USP ROSHER/GLICENAT CG K**: Para este produto foi apurado pelo autuante omissão de entradas de 47,750 toneladas com ICMS lançado de R\$ 57.445,62. Não foram apuradas omissões neste item pelo autuante.

Em conclusão o I. Parecerista da ASTEC pontuou que manifestou seu entendimento frente as informações trazidas pelo autuante e pelo autuado, que na busca da verdade material procurou verificar a veracidade de cada argumento confrontando-o com os registros de notas fiscais eletrônicas emitidas e recebidas pelo autuado, assim como os registros da EFD transmitidos através do SPED-Fiscal disponível para consulta no Sistema de Gerenciamento da EFD – EFDG, fonte principal das consultas que realizou, as quais, pontuou, não se limitaram aos papeis de trabalho juntados ao Auto de Infração, tendo buscado a confirmação nesses registros auxiliares sempre pelas notas fiscais depositadas no ambiente nacional da Nota Fiscal Eletrônica.

O autuado se pronunciou acerca do Parecer Técnico da ASTEC, fls. 489 a 493, concordando com o seu resultado e pugnando pela improcedência do Auto de Infração, complementando com o pedido de cancelamento integral da exigência no valor de R\$ 213.746,11 relativa a movimentação no exercício de 2016 do produto **PAH460/7785 – ULTRACIDE 810 / ULTRACID 810**, que não foi objeto de análise pela ASTEC, sustentando que não houve omissão de estoque, após a retificação do erro nas entradas por nota fiscal.

O autuante contestou parcialmente o Parecer Técnico ASTEC, conforme análise detalhada que realizou por cada produto levantado, fls. 496 a 530, concluindo pelo assentimento da redução do débito para a quantia de R\$ 16.015.841,70.

O autuado se pronunciou a respeito da contestação levada a efeito pelo autuante em relação a diligência realizada pela ASTEC, fls. 536 a 564, repetindo os mesmos argumentos já trazidos no pronunciamento anterior.

Mais uma vez o autuante se manifestou nos autos, fls. 568 a 587, no intuito de contestar a manifestação acima apresentada pelo autuado a respeito da diligência da ASTEC, observando que no presente PAF não foi colacionado nenhuma prova capaz de demonstrar que os erros apontados visavam encobrir operações de entradas sem nota fiscal e sem o pagamento do ICMS por parte do fornecedor OLEOQUÍMICA, concluindo, mais uma vez, pelo assentimento da redução do débito para a quantia de R\$ 16.015.841,70, conforme demonstrou e justificou de forma detalhada.

O autuado, mais uma vez, também voltou a se pronunciar, fls. 592 a 625, rebatendo os argumentos trazidos pelo autuante em sua contestação acima, e, ainda, reconhecendo, também mais uma vez

o resultado do Parecer Técnico da ASTEC, pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

Por fim, o autuante voltou a se manifestar, fls. 629 a 634, reiterando seus posicionamentos anteriores.

Ante a celeuma acima gerada, em 19/12/2022, deliberou esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal por nova conversão do feito em diligência à ASTEC/CONSEF nos seguintes termos:

*"Em 07 de dezembro de 2021 o presente PAF foi encaminhado à essa Assessoria Técnica para efeito de análise e emissão de Parecer Técnico acerca dos questionamentos presentes às fls. 423 a 430 destes autos."*

*Tal solicitação foi atendida de acordo com o constante no minucioso e detalhado Parecer Técnico nº 16/2022, de emissão do I. Auditor Fiscal José Adelson Mattos Ramos, fls. 435 a 461, o qual foi submetido ao conhecimento e pronunciamento por parte do autuado e autuante.*

*O autuado, por sua vez, se manifestou em três oportunidades distintas acerca do Parecer Astec, fls. 463 a 483 (memorial), fls. 489 a 493, fls. 536 a 564 e fls. 592 a 625, enquanto que o autuante, também se pronunciou em três oportunidades, em todas contestando o referido Parecer Astec, fls. 496 a 530, fls. 568 a 588 e fls. 620 a 634.*

*Diante da controvérsia que se apresenta, e considerando a profundidade, o alcance e o detalhamento contido no Parecer Astec, deliberou esta 4ª JJF por nova conversão do presente PAF em diligência à Astec no sentido de que este órgão, após analisar os pronunciamentos do autuado e autuante acima mencionados, se manifeste confirmando ou não o resultado alcançado através do citado Parecer.*

*Após, o PAF deverá ser encaminhado a este relator para conclusão da instrução e posterior pauta para julgamento".*

Em atendimento foi emitido o Parecer ASTEC 15/2023, da lavra do I. Revisor José Adelson Mattos Ramos, fls. 639 a 656, onde apresenta um detalhado relato dos fatos e das análises efetuadas, a partir das imputações, confrontando-as com as alegações da defesa e os posicionamentos do autuante, de forma individualizada, com destaque do contido no Parecer anterior, isso por cada produto autuado, significando dizer que todas as manifestações do autuado e autuante foram analisadas pelo Revisor, que se encontram resumidas no atual Parecer.

E assim pontuou a título de conclusão do referido Parecer: *"Por tudo demonstrado e exposto, mantenho na íntegra o Parecer ASTEC nº 16/2022, emitido, uma vez não ter vislumbrado, mesmo após analisar as informações do autuante e as manifestações do contribuinte, razões para refazê-lo ou reconsiderá-lo".*

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Milton Hedayioglu Mendes de Lima, OAB/BA nº 20.769, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

A acusação que versa nos presentes autos diz respeito a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 18.610.585,62, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, referente aos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, assim posta: *"Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.*

*O contribuinte é autor de prática de infração relativa ao recebimento e estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, a qual foi apurada mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias adquiridas da empresa interdependente OLEOQUÍMICA, tendo sido evidenciados excessos de saídas em relação às mercadorias estocadas e entradas no estabelecimento, de forma que o contribuinte foi caracterizado como responsável solidário pela obrigação tributária por ter concorrido com a falta de pagamento do ICMS devido pelo estabelecimento fornecedor, conforme determina o art. 6º, IX, da Lei nº 7.014/96".*

Foi ponderado pela defesa que nas indústrias químicas e petroquímicas, como é o caso do autuado, as dificuldades de se efetuar um levantamento desta natureza são superlativas, diante da complexidade da atividade exercida, cujos produtos se apresentam em estado líquido ou gasoso, com dificuldades adicionais decorrentes da natureza dos produtos, sustentando que, no caso em

tela, por erro de fato, não foi realizado um levantamento de acordo com todas as peculiaridades dos produtos que foram auditados, tampouco das operações que legalmente praticou, o que, ao seu entender, conduz à total improcedência do lançamento ora combatido, pontuando, ainda, que em relação aos erros de fato esclarecidas na peça defensiva, devem ensejar uma revisão de ofício por expressa imposição do art. 149, VIII, do CTN.

Realmente o levantamento quantitativo de estoque que foi realizado abrangeu diversos produtos que na sua movimentação apresentam uma série de fatores e peculiaridades que devem ser considerados, não se apresentando, como no presente caso, uma simples conferência de entradas e de saídas de mercadorias.

Apesar do minucioso e detalhado trabalho desenvolvido pelo autuante, este foi pontualmente contestado pela defesa que apontou, para cada produto, erros pontuais e fáticos, os quais não foram acolhidos pelo autuante. Este fato motivou a conversão do feito em diligência à ASTEC/CONSEF objetivando que essa Assessoria Técnica examinasse os levantamentos que foram feitos e emitisse um Parecer Técnico elucidativo.

Através do primeiro Parecer Técnico, nº 16/2022, de fls. 435 a 461, da lavra do I. Auditor Fiscal José Adelson Mattos Ramos, foi efetuada uma análise pontual de cada item abrangido pela autuação, em confronto com os argumentos individualizados trazidos pelo autuado e contestações do autuante, tendo apresentado e demonstrado analiticamente inexistência de omissões de entradas em todos os períodos e produtos verificados, apurando, apenas, irrisórias omissões de saídas, em alguns produtos, que aqui não serão consideradas, ante ao objeto da autuação que focou apenas omissões de entradas.

Tal resultado foi acolhido pelo autuado e contestado pelo autuante em duas oportunidades, que, em sua segunda manifestação assentiu pela redução do débito para a quantia de R\$ 16.015.841,70.

Essa controvérsia motivou o encaminhamento do PAF pela segunda vez à ASTEC/CONSEF no sentido de que fossem analisados os argumentos suscitados pelo autuante em suas contestações as manifestações trazidas pelo autuado acolhendo o resultado apresentado no aludido Parecer Técnico.

Em atendimento foi emitido outro Parecer Técnico, nº 15/2023, também da lavra do I. Revisor José Adelson Mattos Ramos, fls. 639 a 656, onde apresenta um detalhado relato dos fatos e das análises efetuadas, a partir das imputações, confrontando-as com as alegações da defesa e os posicionamentos do autuante, de forma individualizada, com destaque do contido no Parecer anterior, isso por cada produto autuado, significando dizer que todas as manifestações do autuado e autuante foram analisadas pelo Revisor, que se encontram resumidas no atual Parecer.

Isto posto, o I. Parecerista assim se posicionou: “*Por tudo demonstrado e exposto, mantenho na íntegra o Parecer ASTEC nº 16/2022, emitido, uma vez não ter vislumbrado, mesmo após analisar as informações do autuante e as manifestações do contribuinte, razões para refazê-lo ou reconsiderá-lo*”.

Dito isto, e apesar do elevado conhecimento técnico que possui o autuante, não posso deixar de acolher o resultado apresentado através do minucioso Parecer Técnico, pois foram efetuadas análises pormenorizadas em todo o levantamento fiscal, devidamente demonstradas e justificadas, que, ao meu ver, são convincentes e elucidativas, razão pela qual acolho ambos os pareceres.

Remanesceu, contudo, para análise por este órgão julgador da exigência relacionada a movimentação no exercício de 2016 do produto **PAH460/7785 – ULTRACIDE 810 / ULTRACID 810**, no valor de R\$ 213.746,11, único item que não foi objeto de análise pela ASTEC, consoante se extrai do relatório do revisor.

A este respeito vejo que se trata de uma situação a análise efetuada pelo revisor em relação ao produto **PAE470/77538 – GLICENAT 90.7 USP**, fls. 457 a 460, que analisou situação idêntica a indicada

neste item, tendo sido considerado pelo autuante notas fiscais de entradas que não representam movimentação física de mercadorias, conforme consta às fls. 51 e 52 dos autos, pelo que, acolho os argumentos defensivos e excluo da autuação o valor de R\$ 213.746,11.

Isto posto e com respaldo nos Pareceres Técnicos da ASTEC/CONSEF nº 16/2022, de fls. 435 a 461 e nº 15/2023, fls. 639 a 656, os quais, ante a abrangência e detalhamento da apuração, os acolho integralmente, inclusive para auxiliar os argumentos relacionados ao item acima, é que, amparado, ainda, na conclusão do segundo Parecer Técnico que assim consta: *"Por tudo demonstrado e exposto, mantenho na íntegra o Parecer ASTEC nº 16/2022, emitido, uma vez não ter vislumbrado, mesmo após analisar as informações do autuante e as manifestações do contribuinte, razões para refazê-lo ou reconsiderá-lo"*, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 207140.0002/21-3, lavrado contra OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da decisão acima para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a" do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF 26 de setembro de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR